



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.001600/2003-19
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9100-000.874 – Pleno
Sessão de 8 de dezembro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ADMINISTRADORA BOM SUCESSO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1977

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA DA CSLL. Não se aplica o prazo de dez anos para a decadência da CSLL. STF. Súmula Vinculante no. 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5o, do Decreto 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Extraordinário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso Extraordinário da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Antônio Carlos Guidoni Filho (VicePresidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Rafael Vidal de Araújo (Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), João Carlos de Lima Júnior (VicePresidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmar Fonseca de Menezes (Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmir Sandri (VicePresidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Jorge Celso Freire da Silva (Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Karem Jureidini Dias (VicePresidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Luiz Eduardo de Oliveira Santos

(Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Alexandre Naoki Nishioka (VicePresidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Gustavo Lian Haddad (VicePresidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Ivacir Júlio de Souza (conselheiro convocado) substituiu circunstancialmente (até a votação do item 7 da pauta) o conselheiro Marcelo Oliveira (Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Manoel Coelho Arruda Júnior (VicePresidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Elias Sampaio Freire (Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (VicePresidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Henrique Pinheiro Torres (Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Nanci Gama (VicePresidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Joel Miyasaki (Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo Cardozo Miranda (VicePresidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Maria Teresa Martínez López (VicePresidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Júlio César Alves Ramos (convocado para ocupar o lugar do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (VicePresidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF), bem assim também foi convocado o conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (substituição da conselheira Susy Gomes Hoffman, no dia 8/12/2014) e o Conselheiro Paulo Cortez (em substituição à conselheira Karem Jureidini Dias, no dia 09/12/2014) e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata o presente processo de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, para cuja descrição adoto o disposto no despacho de admissibilidade de fl. 315, que transcrevo, a seguir, em excertos:

“(…)

Irresignada com a decisão prolatada no Acórdão CSRF/01-05 020, de fls 281/298, que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo relator, a Pricuradoria da Fazenda Nacional, com amparo no art. 9o., do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria no. 147, de 2007, interpôs, tempestivamente, recurso extraordinário, de fls. 202/211, agora objetivando a retoma do acórdão em sede de Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A matéria objeto do recurso especial refere-se ao prazo decadencial da CSLL.

A Primeira Turma da CSRF, ao apreciar o tema, entendeu ser de 5 anos a contar da ocorrência do Lato gerador, operando pela modalidade de lançamento por homologação, prevalecendo a disposição insita no artigo 150, § 4º, do CTN, estando o julgado vergastado, relativo à matéria recorrida, assim ementado:

(…)

Com fundamento no Acórdão CSRF/02-01 722, acostado por cópia da respectiva ementa, fls. 212, que decidiu pela aplicação do prazo de decadência estabelecido no art 45 da lei n. 212/91, para as contribuições destinadas à seguridade social, invoca a

PFN divergência jurisprudencial na interpretação do citado artigo 45.

(...)

Percebe-se, portanto, a divergência jurisprudencial na interpretação do art. 150, § 4º frente à disposição contida no art. 45 da Lei no. 8.212/91, quanto à decadência (homologação — cinco anos a partir do fato gerador) versus art. 45 da Lei nº 8.212/1991 (10 anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que poderia haver sido constituído).

Vislumbra-se, o dissídio isprudencial. Merece seguimento O recurso

interposto pela Fazenda Nacional

(...)"

Resta claro, portanto, que o recurso interposto pela Fazenda Nacional questiona a não aplicação do artigo 45 da Lei 8212/91, pelos motivos que expõe, inclusive alegando que:

"(...)

2. O auto de infração foi lavrado na constância do prazo decadencial

de dez anos, disposto na Lei 8.212/91.

3 A e. Primeira Turma da CSRF julgou que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições está disposto no artigo 150, §4º do CTN. Quanto ao art. 45 da Lei 8.212/91, declarou que tal dispositivo seria inaplicável, em face do disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.

4. Ocorre que o r. acórdão proferido pela e. Primeira Turma está em divergência com o acórdão CSRF/02-01.722, proferido pela e. Segunda Turma da CSRF, que conclui pela aplicabilidade, às contribuições sociais destinadas à seguridade social, do disposto no art. 45 da Lei 8.212/91. Confira-se a ementa do acórdão paradigma (anexas nos termos do § 3º. do Art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais):

"COFINS - DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído"

(...)

Nestes termos, portanto, foi admitido o recurso extraordinário em questão.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

A matéria recursal, como visto, diz respeito à aplicação ou não da Lei 8.212/91 à decadência da CSLL.

O artigo 45 da Lei 8212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12/06/2008, consoante Súmula Vinculante no. 8, publicada em 20/06/2008, portanto, em data posterior à decisão recorrida, que é de 26 de março de 2007 (fl. 281) e ao despacho de admissibilidade do Recurso Extraordinário, proferido em 27 de março de 2008 (fl. 315). A decisão foi sumulada nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante no. 8 – São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5o, do Decreto 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Desta forma, em se tratando de matéria que não mais comporta discussão no âmbito do Poder Judiciário, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MOEMA NOGUEIRA SOUZA em 31/07/2015 18:30:00.

Documento autenticado digitalmente por MOEMA NOGUEIRA SOUZA em 31/07/2015.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO em 03/08/2015 e VALMAR FONSECA DE MENEZES em 31/07/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/07/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0718.10361.Q3F8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0D44E2CBB814B1CCFA83EA579F68A5B6FC9D396